



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Proc.2005-547/D1- 1º Juízo Criminal de Barcelos

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na Sessão Plenária de 11.10.2011, do C.S.M. foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos 11 dias do mês de Outubro de 2011, pelas 11,05 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente; Dr. José Alexandre Teixeira de Sousa Machado, Vogal designado pelo Presidente da República; Prof. Doutor José Francisco de Faria Costa, Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto, Dr. Vitor Manuel Pereira de Faria, Dr. Manuel Artur Barbot Veiga de Faria e Dr. Rui Filipe Serra Serrão Patrício, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Juizes Desembargadores Dr. Tibério Nunes da Silva e Dr. José António Machado Estelita de Mendonça e Juizes de Direito Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho, Dr. Artur Dionísio do Vale Santos Oliveira, Dr^a Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa e Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. -----

Juiz Secretário, o Juiz de Direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins. -----

Apreciada a proposta de deliberação formulada pelos Exm^{os} Srs. Vogais Dr. Rui Coelho e Dr. Artur Oliveira, atenta a deliberação do Conselho Permanente de 05.07.2011, relativamente à falta de funcionários para proceder à transcrição das sentenças e da ausência de verba para poder transferir tal tarefa a terceiros, no sentido de que "**a transcrição das sentenças orais, quando considerada necessária pelo tribunal de recurso, deve ser efectuada pelos serviços deste tribunal, não havendo lugar à remessa dos autos à primeira instância com esse propósito**", foi a mesma sujeita a votação, que obteve o seguinte resultado, **com os votos a favor** do Exm^o Sr. Presidente, Sr. Vice Presidente, Dr. Sousa Machado, Dr. Estelita de Mendonça, Prof. Doutor Vera Cruz Pinto, Dr^a Patrícia Costa, Dr. Vitor Faria, Dr. Artur Oliveira e Dr. Rui Coelho, **no total de 9 (nove) votos**, e com os votos contra dos Exm^{os} Srs. Dr. Tomé de Carvalho, Dr. Tibério Silva, Prof. Doutor Faria Costa, e Dr. Rui Patrício, **no total de 4 (quatro)**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

votos, tendo havido ainda a **abstenção** do Exm^o Sr. Dr. Veiga de Faria, pelo que **foi deliberado aprovar** a proposta de deliberação apresentada, e ainda sugerir uma alteração legislativa sobre o mesmo ponto a Sua Excelência A Ministra da Justiça. -----

O Exm^o Sr. Vogal Dr. Tomé de Carvalho, apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Entendo que a solução preconizada na proposta de deliberação não viabiliza os objectivos de simplificação e de desburocratização presentes na reforma do Código de Processo Penal e que a transcrição das sentenças orais por parte dos Tribunais Superiores conduzirá ao bloqueamento dos serviços de secretaria das diversas Relações.

Assim, na tarefa de interligação e valoração que acompanha o sentido literal da norma, é necessário apurar a razão de ser da ratio legis e, bem assim, o contexto histórico em que o preceito foi editado, a fim de habilitar o intérprete a decifrar o verdadeiro e decisivo sentido da lei.

Neste campo, salvo melhor opinião, com base nesses instrumentos valorativos, na tarefa de reconstituição do processo interpretativo, parece-nos que a intenção clara e inequívoca do legislador apontava para também para a desformalização da instância recursal, apenas exigindo que a sentença fosse elaborada por escrito quando «for aplicada pena privativa de liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário».

Numa análise meramente perfunctória, «as circunstâncias do caso» têm de ser aferidas no momento da prolação da decisão e não com base em facto posterior não controlável pelo julgador de primeira instância ao tempo da realização da audiência de julgamento. A alocação em debate não pode significar que é exigida a formalização por escrito da sentença sempre que haja recurso, sob pena de, assim sendo, a lei conter em si uma contradição íntima e ser atraído o pensamento do legislador.

Neste espectro existencial, houve uma mudança de paradigma que implica que a transcrição apenas seja efectuada quando esteja em causa a liberdade individual ou, excepcionalmente, exista motivo relevante que apenas pode estar relacionado com a optimização das garantias de defesa do arguido, designadamente nos casos em que ocorre uma alteração substancial dos factos. Esta alteração do paradigma decisório não está circunscrita aos tribunais de primeira instância e exige que também ocorra uma adaptação dos Tribunais Superiores à nova realidade legislativa. Por norma, a sentença é proferida oralmente e, conseqüentemente, os Tribunais Superiores terão de se adaptar a essa dinâmica processual diferente e não podem subverter a unidade do sistema, ao imporem, sistematicamente, tal como vem ocorrendo, que seja feita a transcrição da decisão final nos diversos casos submetidos à respectiva apreciação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

É certo que o legislador deveria ter adequado o regime dos recursos à nova modalidade de decisão e não o fez. Porém, na falta de caso análogo, a situação deve ser resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema. Por isso, na busca do sentido relacional e racional da regra, defendo que, no actual quadro normativo, não é exigível que se proceda à transcrição da sentença proferida oralmente e que, salvo os casos excepcionais contemplados na esfera de previsão da norma, os Tribunais da Relação ficam jungidos a adaptar o seu modo operativo à nova realidade legislativa, sob pena de ser subvertido o alcance finalístico da reforma.

Numa determinada perspectiva, a situação corresponde a matéria de índole jurisdicional, que escapa à actividade legalmente deferida a este órgão. Porém, a final, a mesma também encerra uma componente de natureza gestionária e, com base nesta vertente, na minha opinião, o Conselho Superior da Magistratura devia editar uma recomendação no sentido de que a transcrição das sentenças oralmente proferidas nos processos simplificados (sumários e abreviados) apenas pode ser ordenada em casos excepcionais em que esteja em causa a aplicação de pena privativa da liberdade ou quando exista fundamento sério relacionado com a perfectibilização e garantia dos direitos nucleares de defesa do arguido e apenas nos casos em que esteja em causa o recurso penal em matéria de facto.

Nas demais situações, salvo melhor entendimento, a transcrição configura um acto processualmente inútil, contrário à orientação da reforma e, como tal, não admissível no actual quadro legislativo.”

O Exmº Sr. Dr. Rui Patrício, apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Votei contra, por entender que estamos na presença de questões de índole jurisdicional.” -----

Lisboa, 10 de Novembro de 2011

A Escrivã – Adjunta

(Isabel Tavares)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2006-76/D1-Tribunal da Relação do Porto

2005-547/D1- 1º Juízo Criminal de Barcelos

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na Sessão Permanente Ordinária de 05.07.2011, do C.S.M. foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos 5 dias do mês de Julho do ano de 2011, pelas 10,45 horas, reuniu-se o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, em sessão ordinária, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente; Drª. Florbela de Almeida Pires, Vogal eleita pela Assembleia da República, Juiz Desembargador Dr. José António Machado Estelita de Mendonça, Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho e Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. -----
Juiz Secretário, o Juiz de direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins. -----

“Foi deliberado remeter para apreciação no Plenário deste Conselho o expediente apresentado por ordem da Exmª. Juíza Desembargadora Relatora da 4ª secção do Tribunal da Relação do Porto, Drª. Olga Maurício, relativamente aos autos de processo Sumário nº 7/11.2GNPRT que correm termos no 4º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, bem como o expediente apresentado pela Exmª. Juíza de Direito do 1º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Barcelos, Drª. Marlene Fortuna Rodrigues, relativamente à falta de funcionários para proceder à transcrição das sentenças e da ausência de verba para poder transferir tal tarefa a terceiros, delegando nos Exmºs Srs. Vogais deste Conselho, Dr. Artur Oliveira e Dr. Rui Coelho, a elaboração de uma proposta de deliberação.”-----

Lisboa, 20 de Julho de 2011

A Escrivã – Adjunta

(Isabel Tavares)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 05 - 547/D1

Na Sessão Permanente Ordinária de 05.07.2011, do Conselho Superior da Magistratura foi tomada a deliberação do seguinte teor:

“Foi deliberado remeter para apreciação no Plenário deste Conselho o expediente apresentado por ordem da Exma. Juíza Desembargadora Relatora da 4.ª secção do Tribunal da Relação do Porto, Dr.ª Olga Maurício, relativamente aos autos de processo Sumário n.º 7/1 1.2GNPRT que correm termos no 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, bem como o expediente apresentado pela Exm.ª Juíza de Direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Barcelos, Dra. Marlene Fortuna Rodrigues, relativamente à falta de funcionários para proceder à transcrição das sentenças e da ausência de verba para poder transferir tal tarefa a terceiros, delegando nos Exm.ªs Srs. Vogais deste Conselho, Dr. Artur Oliveira e Dr. Rui Coelho, a elaboração de uma proposta de deliberação.”

A questão em apreço é resultado da reforma do Código do Processo Penal levada a cabo pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, que veio introduzir, no âmbito dos processos especiais (sumário e abreviado), a possibilidade de sentença oral, nos seguintes termos:

Artigo 389.º-A

Sentença

1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:

a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;

c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;

d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º

2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.

3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º

4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º

5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

Mas a lei não esclarece se, em caso de recurso, a sentença deve ser ou não integralmente transcrita e, no caso afirmativo, a quem incumbe essa transcrição. Como avisadamente previu CRUZ BUCHO (*A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português*, Guimarães, 08.11.2010, disponível em www.trg.mj.pt/Estudos), estas questões cedo se suscitaram nos nossos tribunais, não sendo as mesmas de fácil resolução.

Especial melindre vem suscitando a segunda destas questões, tendo levado diversos Juízes, tanto da 1.ª como da 2.ª instância, a solicitar a intervenção do Conselho Superior da Magistratura tendo em vista o suprimento dos conflitos que se vêm registando entre as duas instâncias.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A jurisprudência publicada dos tribunais de segunda instância é uniforme, preconizando a necessidade daquela transcrição e defendendo que a mesma deve ser feita pelos serviços do tribunal *a quo*.

No entanto, existe grande disparidade - por vezes mesmo contradições - nos argumentos utilizados.

O Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão de 18.05.2011, proferido no processo n.º 137/10.8GASBC.C1, relatado por Mouraz Lopes, parece basear a sua posição no próprio direito ao recurso.

Afirma-se aí o seguinte: «*Relativamente à questão do exercício do direito de recorrer e sobretudo o modo como o recurso é posteriormente conhecido pelo Tribunal Superior, é evidente que aquele conhecimento do recurso terá que incidir sobre a transcrição do registo da sentença oralmente proferida a ser efectuado pelos serviços do Tribunal e depois de confirmada pelo juiz que elaborou a decisão. Efectuada esta operação que naturalmente irá permitir, efectivamente, a garantia do direito constitucional ao recurso através o seu conhecimento pelo Tribunal Superior, a plenitude do direito de recorrer fica assim consagrada. Ora, assim sendo e porque nos presentes autos não foi concretizada a transcrição do registo da sentença - que se encontra, disponibilizada - importa que os serviços do Tribunal recorrido efectuem essa transcrição de modo a ser assegurado o direito de recurso nos termos expostos*».

Mas está implícito no raciocínio assim expendido que a transcrição da sentença não afecta directamente o exercício do direito de recorrer - nem isso foi invocado em nenhum dos recursos que deram origem aos acórdãos aqui citados. O *punctum saliens* da necessidade de transcrição é o conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior.

Seja como for, “a garantia do direito constitucional ao recurso através o seu conhecimento pelo Tribunal Superior”, que pode sustentar a necessidade da transcrição da sentença, não lança qualquer pista a respeito da responsabilidade por



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

essa transcrição, sendo certo aquela necessidade não ocorre antes da interposição do recurso.

O acórdão em análise afirma que a transcrição dever ser efectuada pelos serviços do tribunal recorrido e confirmada pelo juiz que elaborou a decisão, parecendo estribar a primeira asserção na segunda. Mas, recorde-se, estamos a falar de uma mera transcrição, sujeita ao controlo de todos os interessados, e não de uma actividade interpretativa, carecendo de utilidade e de base legal a necessidade da transcrição ser confirmada pelo juiz que elaborou a decisão.

Em suma, analisada a argumentação expendida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, continua em aberto a questão da responsabilidade pela transcrição aí considerada necessária.

O Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 07.04.2011, proferido no processo n.º 1343/10.OPGLRS.L1-9, relatado por Cid Geraldo, baseia a sua posição na estatuição do n.º 5, do art. 389.º, do CPP:

«Entendemos, assim, que a gravação da sentença deverá ser integralmente transcrita, quando:

- for aplicada pena privativa da liberdade;*
- quando as circunstâncias do caso o tornarem necessário.*

E, uma das circunstâncias que tornam necessário elaborar a sentença por escrito, é a que se verifica em caso de recurso.

Na verdade, se nos acórdãos proferidos em recurso é aplicável o disposto nos artigos 379.º e 380.º (n.º4 do artigo 425º do CPP), sendo nulos quando não contiverem as menções referidas no artigo 374.º, n.º2 e 3 alínea b) do CPP (entre as quais se inscreve a enumeração dos factos provados e não provados bem como a exposição quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal), seria bizarro



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que uma decisão de 1ª instância, mesmo proferida em processo especial, em caso de recurso, não contivesse os mesmos requisitos, transferindo para o tribunal superior o ónus de transcrever os factos provados e não provados e a respectiva motivação.

Entendemos, pois que, tendo havido recurso, a gravação da sentença deveria ser integralmente transcrita, em obediência ao disposto no n.º 5 do art.º 389.º-A do CPP. Ora, não o tendo feito, verifica-se uma irregularidade que afecta o valor da sentença proferida, por violação do citado n.º 5 do art.º 389.º-A do CPP, podendo este tribunal ordenar oficiosamente a reparação da mesma, nos termos permitidos pelo art.º 123.º, n.º 2 do CPP».

Esta argumentação é expressamente afastada na decisão sumária do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.05.2011, proferida no processo n.º 804/10.6PBVCT.G1, relatada por Maria José Nogueira, onde se afirma o seguinte: «Parece, pois, evidente que não é em tal preceito - ao qual se nos afigura alheia a problemática do recurso - que se vai ancorar a posição daqueles que, como nós, defendem a necessidade de integral transcrição da sentença, sempre que interposto recurso, em momento prévio ao da remessa dos autos para o tribunal superior».

Com efeito, afigura-se difícil sustentar que a interposição de recurso gera a necessidade de transcrição integral da sentença com base numa norma que regula a elaboração da sentença por escrito, logo após a discussão, ou seja, quando ainda se desconhece se irá ser interposto recurso.

No estudo já antes citado, CRUZ BUCHO confirmou a solução que vem sendo preconizada pelos Tribunais de 2.ª instância, com os seguintes fundamentos:

«Repare-se que nos termos do n.º 4 do art. 425.º é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, pelo que tais acórdãos são nulos quando não contiverem as menções referidas no artigo 374.º, n.º 2 e 3 alínea b) do CPP, entre as quais se inscreve a enumeração dos factos provados e não provados bem como a exposição quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por isso, as mais das vezes o tribunal de recurso vê-se obrigado a transcrever os factos provados ou não provados e respectiva fundamentação. Só depois, está habilitado a conhecer, sucessivamente, das nulidades da sentença (artigo 379.º), dos vícios do artigo 410.º, da impugnação da matéria de facto e das questões de direito.

Ora, não se vê que nessa tarefa seja exigível ao tribunal de recurso, nem à secretaria nem muito menos ao desembargador relator, a prévia transcrição da sentença».

É, precisamente este o raciocínio defendido na decisão sumária do Tribunal da Relação de Guimarães já antes citada.

Diz-se aí o seguinte: «Com efeito, independentemente da natureza da pena aplicada ou da excepcionalidade ditada pelas circunstâncias do caso, situações que, certamente pelo maior melindre, mereceram um cuidado acrescido por parte do legislador, o que dizemos, não obstante a ausência de lei expressa, é que em face das normas, designadamente dos artigos 374.º, 379.º, 380.º, 410.º, n.º 2, 425º, n.º 4, todos do CPP, não pode deixar de ter lugar a dita transcrição, nos termos supra preconizados, divergindo-se, assim, da posição defendida pelo Ilustre Professor Pinto de Albuquerque no seu Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição, pág. 1009. Acompanhamos o entendimento do Ilustre Juiz Desembargador Cruz Bucho, quando, a propósito, refere: (...).

Por nós, nenhuma dúvida séria nos suscita a necessidade de, em caso de recurso, ainda no tribunal a quo, a sentença ter de ser objecto de integral transcrição, sem o que o tribunal superior, em face do complexo normativo citado - enformador, no fundo, de parte significativa da sua “actividade” e do modo como se processa -, não poderá do mesmo conhecer».

No mesmo sentido, tanto mais que citam o referido estudo do Exm.º Desembargador Cruz Bucho, seguem as opiniões de Lemos Triunfante, “Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto-Alterações ao Processo Sumário”, e Helena Leitão, “O Processo Sumário à luz das últimas alterações introduzidas pela lei n.º 26/2011, de 30 de Agosto” in Centro de Estudos Judiciários, As Alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, respectivamente págs. 374-375 e 395.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Esta tese está em consonância com a tese defendida no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra acima citado. Mas, tal como este, pode sustentar a necessidade da transcrição, mas já não a obrigatoriedade de ela ser feita pelos serviços do Tribunal *a quo*, não chegando a explicar por que motivo não é exigível ao tribunal de recurso a prévia transcrição da gravação da sentença, mas já o é ao tribunal recorrido.

Nos antípodas da tese defendida pelos Tribunais de 2.^a instância, nos acórdãos acima citados, está a posição preconizada por PINTO DE ALBUQUERQUE, no seu *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.^a edição, pág. 1009, citado na decisão sumária do Tribunal da Relação de Guimarães antes analisada.

Para este autor, a inovação legislativa em apreço impede que as Relações ordenem a transcrição da sentença oral, por ausência de base legal para esse efeito.

Em abono desta tese poderia acrescentar-se que a remissão do art. 425.º, n.º 4, do CPP, para os artigos 379.º incluiu a parte em que este artigo preceitua que é nula a sentença que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º - onde se inclui a enumeração dos factos provados e não provados - ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A e 391.º-F - onde já não se inclui aquela enumeração.

O que se torna visível destas decisões é que a questão da necessidade de transcrever a sentença oral prende-se, inevitavelmente, com a interpretação e aplicação da lei, assumindo por isso natureza jurisdicional. Tudo está em saber se o *iter* processual vigente impõe a referida transcrição, o que só será alcançado mediante a interpretação das normas acima citadas. Com tal, deverá o Conselho Superior da Magistratura abster-se de emitir opinião sobre qual a solução que entende ser a mais correcta.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 LISBOA

Telefone: 213 220 020 – Fax: 213 474 918 – E-Mail: csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Resolvida esta questão pela positiva, como o vêm fazendo os Tribunais de 2.^a instância, a questão subsequente da execução da transcrição - posto que ninguém defende, a nosso ver bem, ser esta uma incumbência do recorrente - já assume natureza essencialmente gestonária. Não se estranha, pois, que os Tribunais não tenham logrado resolver esta questão com recurso aos princípios gerais e às normas que regem o processo penal vigente . De resto, não terá sido outra a razão pela qual diversos juízes solicitaram a intervenção do Conselho Superior da Magistratura.

No fundo, compreende-se que a transcrição por Funcionário, seja ela na 1.^a Instância ou no Tribunal da Relação crie problemas de ordem funcional num quadro como o actual em que se repetem as situações de falta de preenchimento dos respectivos quadros. Porém, uma vez que não será ao nível da interpretação da norma que se logrará a gestão dos meios disponíveis, há uma margem de intervenção do ponto de vista gestonário que permite uma regulação uniformizadora dos procedimentos.

Seguindo este entendimento, nenhum obstáculo se levanta à interferência do Conselho Superior da Magistratura na gestão dos recursos dos diversos tribunais. Antes pelo contrário, tal competência compete-lhe por definição.

A propósito da transcrição das sentenças, tudo aponta no sentido de deverem ser efectuadas pelos serviços do tribunal *ad quem*:

a) Aos tribunais de primeira instância compete determinar os casos em que a sentença é proferida por escrito, o que é feito, necessariamente, antes da interposição do recurso. Mas só o tribunal de recurso pode ordenar a transcrição da sentença oral, por considerar essa transcrição necessária, o que só pode ser feito após a remessa dos autos ao tribunal de segunda instância. Assim, a transcrição da sentença pelos serviços do tribunal recorrido implicaria que o processo regressasse a este e, depois de efectuada a transcrição, fosse de novo remetido à Relação, com



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

inevitáveis perdas de tempo e de dinheiro, contrariando o propósito do legislador de simplificar e agilizar o processo;

b) A transcrição de gravações não constitui uma função inerente aos tribunais de primeira instância, como sucede com a realização das diligências probatórias;

c) A carência de recursos humanos nos tribunais, especialmente de funcionários judiciais, sobejamente conhecida do Conselho Superior da Magistratura e de todos os sujeitos processuais, não é mais acentuada na segunda instância, podendo mesmo arriscar-se que tem produzido efeitos nefastos mais evidentes nos tribunais de primeira instância.

d) O já aludido propósito do legislador de simplificar e agilizar o processo penal visou, essencialmente, os tribunais de primeira instância, onde verdadeiramente se vem sentido o peso da morosidade processual.

Pelo exposto, propõe-se que seja deliberado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura que a transcrição das sentenças orais, quando considerada necessária pelo tribunal de recurso, deve ser efectuada pelos serviços deste tribunal, não havendo lugar à remessa dos autos à primeira instância com esse propósito.

Lisboa, 07.Outubro.2011

Rui Coelho

(Juiz de Direito - Vogal do CSM - Distrito Judicial de Lisboa)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artur Dionísio Oliveira

(Juiz de Direito - Vogal do CSM - Distrito Judicial de Porto)